



## PARECER JURÍDICO

Ps. 072

**EMENTA.: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº0084/2022 – PREGÃO 0038/2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA - SC, AQUISIÇÃO DE SECADORES DE MÃOS AUTOMÁTICOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL JACY FALCHETTI E CMEI PROFABI.**

### I - PARECER

A Prefeitura municipal de Arroio Trinta – SC, deflagrou processo licitatório para **ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SECADORES DE MÃOS AUTOMÁTICOS, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESCOLA MUNICIPAL JACY FALCHETTI E CMEI PROFABI, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Ocorre que a secretária municipal de Educação, requisitante, solicitou o cancelamento do presente certame em virtude de equívoco na elaboração da proposta dos orçamentos, pois não foram citados alguns itens de suma importância para a entrega com qualidade.

Ao analisar os autos, constatou-se, que as folhas 049 a 069, consta pedido de impugnação, protocolado pela Empresa LP BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, alegando, em suma, que o Edital apresenta deficiência na descrição dos itens.

Às folhas 0070, a pregoeira, promoveu a suspensão do edital.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em

Prefeitura Mun. de Arroio Trinta

Santo Possato  
OAB/SC 19.045 - Advogado



Pls. 073

aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Válido destacar em princípio, que a autoridade competente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, senão vejamos:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento após todos os trâmites do presente processo de contratação, uma vez que o objeto fora definido e destinado de forma equivocada, não encontrando viabilidade eficaz ao atendimento da necessidade pública.

Ressaltando, que de fato é necessária uma descrição mais detalhada dos itens, conveniente o cancelamento da licitação.

Cabe observar que o pedido de cancelamento ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve a execução desde contrato conseqüentemente dano ao erário.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da Secretária Municipal de Educação, ordenadora da referida pasta, em razão do interesse público.

Recomendações:

Prefeitura Mun. de Arroio Trinta  
*Santo Possato*  
OAB/SC 19.045 - Advogado





Estado de Santa Catarina  
Município de Arroio Trinta


ps. 074



- 1) Publicar e informar ao impugnante o cancelamento da Licitação 0084/2022, Pregão 0038/2022.
- 2) À Secretaria de Educação, para reformular o pedido, objeto da presente Licitação, com atenção máxima na descrição dos itens.
- 3) O Arquivamento dos presentes autos.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Arroio Trinta - SC, 15 de junho de 2022.

  
SANTO POSSATO

ADVOGADO OAB/C 19.045

Prefeitura Mun. de Arroio Trinta

Santo Possato  
OAB/SC 19.045 - Advogado